

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08012e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA****Gestor: Ana Sheila Lemos Andrade**Relator **Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO08012e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de VITÓRIA DA CONQUISTA, Sra. **Ana Sheila Lemos Andrade**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Vitória da Conquista**, exercício de 2022, de responsabilidade da **Sra Ana Sheila Lemos Andrade**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **08.012e23**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 5ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestão foi notificada (Edital nº 951/2023, publicado no DOETCM de 01/11/2023, e



via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ”** do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Controle Externo - DCE, para exame complementar, após apresentação de defesa, em relação a: **I) Alterações Orçamentárias** (*item 4 e seguintes do RGOV*); **II) Passivo Não Circulante/ Permanente** (*item 5.7.4 do RGOV*); e **III) Despesas com pessoal** (*Despesas classificadas como “Outras despesas de Pessoal” - Art 18, § 1º, da LC nº 101/00*, cujo Parecer se encontra no evento nº 1917, da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Notificações”.

A Procuradora do Ministério Público de Contas **Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco**, opinou pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, além de imputação de multa à Gestora (Manifestação MPC nº 570/2024 – Doc. nº 1921).

Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade da gestora, Sr. **Ana Sheila Lemos Andrade**, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 5.000,00**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 2.582/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 2.508/2021.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.589/2021 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 1.083.408.676,62**, sendo **R\$ 768.309.614,06** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 315.099.062,56** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até os limites abaixo:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

1 – Abrir créditos suplementares nos limites abaixo indicados:





a) decorrentes de **anulação parcial ou total de dotações**, respeitado o **limite de até 20% (vinte por cento)** dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme art. 43, § 1º, inciso III!, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) decorrentes de **superávit financeiro, até o limite do valor efetivamente apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior**, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso 1, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) provenientes de **excesso de arrecadação, até o limite do valor efetivamente apurado na forma do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º**, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) provenientes de **excesso de arrecadação** oriundos de recursos adicionais de transferências recebidas, **com destinação específica, não previstos, ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentária, até o limite dos valores adicionais efetivamente recebidos na forma do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º**, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

e) provenientes de **operações de crédito** ou saldo de operações de crédito autorizados em exercícios anteriores e não incluídas na estimativa da receita deste exercício, até o limite da mesma

II – Utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

III – Mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro para atender a necessidades supervenientes, devidamente justificadas, também no limite estabelecido no inciso 1, alínea a, deste artigo.

§ 1º Não serão computados, para efeito do limite previsto no inciso I, alínea a, deste artigo, os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências de dotações dentro do mesmo projeto ou atividade.

§ 2º Os créditos suplementares autorizados nesta Lei deverão assegurar que os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender aos objetos de suas vinculações, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

(Grifos nossos)



Conforme artigo 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual poderia constar autorização para abertura de créditos suplementares à conta da dotação de Reserva de Contingência, a qual deverá se limitar a, no máximo, 3% da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A LOA instituiu a previsão da Reserva de Contingência em R\$ 5.000.000,00, contemplando a possibilidade de sua utilização mediante abertura de créditos adicionais suplementares até o limite determinado na LDO.

Da análise dos Decretos relacionados à abertura de créditos adicionais suplementares constatou-se que não houve utilização da Reserva de Contingência.

Foi comprovado o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 21.663 e 21.609.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Após análise dos documentos apresentados na defesa anual, a área técnica se manifestou através do Parecer anexo “Doc. nº 1.917” da pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações), consignando que houve alterações orçamentárias de **R\$ 465.984.463,89**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 437.957.655,10**, sendo **R\$ 290.428.479,77** por anulação de dotações, **R\$ 41.992.952,89** através de superávit financeiro, e **R\$ 105.536.222,44** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022;

b) créditos extraordinários de **R\$ 5.816.697,57**. Entretanto foram contabilizados R\$ 7.848.402,60, no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022, com divergência de R\$ 2.031.705,03. Com relação a esta divergência, foi apresentado o Decreto nº 22.352 (Doc. 1.457), de 29/12/2022, no total de R\$



365.063,29, tornando sem efeito a suplementação prevista no Anexo III do Decreto Municipal nº 22.116, de 29/08/2022, nos Projetos/Atividades 1545106022.032 e 1554112031.131, no total de R\$ 2.031.705,03. Foram apresentados na defesa anual as comunicações referentes ao imediato conhecimento ao Poder Legislativo, vinculadas aos Decretos nº 22.116 e nº 22.352, conforme determinação imposta pelo art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64; e

c) alteração de **R\$ 22.210.111,22** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

2.1.1. Anulação de dotações

As aberturas dos créditos suplementares por anulações de dotações, no total de **R\$ 290.428.479,77**, possuíam autorização legislativa, verificando-se que foi cumprido o que determina o artigo 167, V da Constituição Federal;

2.1.2. Excesso de Arrecadação

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais suplementares e extraordinários por excesso de arrecadação no total de **R\$ 111.352.920,01** apurados por fonte ou destinação de recursos:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – <u>EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE</u> ^(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
00 – Recursos Ordinários	R\$ 34.210.963,29	R\$ 55.876.284,61	R\$ 21.665.321,32
01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%	R\$ 12.093.008,00	R\$ 12.093.008,00	R\$ 0,00
14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	R\$ 3.965.000,00	R\$ 5.667.185,77	R\$ 1.702.185,77
18/19 – Transferências FUNDEB	R\$ 50.635.499,10	R\$ 50.635.499,10	R\$ 0,00
42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/ Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 1.021.003,38	R\$ 1.674.944,71	R\$ 653.941,33
44 – Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal	R\$ 2.284.327,96	R\$ 2.301.023,07	R\$ 16.695,11
97 – Outras Vinculações Legais	R\$ 7.143.118,28	R\$ 7.010.547,33	-R\$ 132.570,95
Total	R\$ 111.352.920,01	R\$ 135.258.492,59	R\$ 23.905.572,58



Quanto aos créditos abertos na fonte de recurso 97 – Outras Vinculações Legais, foram superiores ao saldo do excesso de arrecadação apurado no exercício, mas constatou-se que as dotações alteradas não foram totalmente utilizadas, **não ocorrendo o descumprimento às disposições contidas no inciso V, art. 167 da Constituição Federal e art. 43 e 45 da Lei nº 4320/64.**

2.1.3. Superávit financeiro

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no total de **R\$ 41.992.952,89** apurados por fonte ou destinação de recursos:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE ^(D)			
FONTE	SUPERÁVIT ABERTO POR FONTE(M)	SUPERÁVIT FINANCEIRO (BP Anterior)	SALDO
00 – Recursos Ordinários	R\$ 20.174.952,89	R\$ 20.644.701,08	R\$ 469.748,19
01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%	R\$ 732.000,00	R\$ 1.231.782,87	R\$ 499.782,87
04 – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação	R\$ 1.500.000,00	R\$ 3.002.386,97	R\$ 1.502.386,97
14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	R\$ 3.856.000,00	R\$ 3.929.622,47	R\$ 73.622,47
15 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	R\$ 1.100.000,00	R\$ 4.819.133,98	R\$ 3.719.133,98
18/19 – Transferências FUNDEB	R\$ 12.700.000,00	R\$ 13.365.474,37	R\$ 665.474,37
28 – FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social	R\$ 250.000,00	R\$ 1.078.702,90	R\$ 828.702,90
29 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 1.120.000,00	R\$ 1.680.239,17	R\$ 560.239,17
42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 560.000,00	R\$ 562.562,65	R\$ 2.562,65
Total	R\$ 41.992.952,89	R\$ 50.314.606,46	R\$ 8.321.653,57

Verifica-se que os créditos abertos **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Diego Barbosa Duarte, CRC BA n. 38096/O-7, sendo apresentada



a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1637/21 do Conselho Federal de Contabilidade.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas as seguintes divergências:

Descrição	Câmara – Dez/22	Prefeitura – Dez/22	Diferença
Despesas Empenhadas	R\$ 23.803.708,72	R\$ 23.776.294,42	R\$ 27.414,30
Despesas Liquidadas	R\$ 23.481.548,37	R\$ 23.454.134,07	R\$ 27.414,30
Despesas Pagas	R\$ 23.480.586,37	R\$ 23.453.172,07	R\$ 27.414,30
Alterações Orçamentárias p/Mais	R\$ 1.730.398,00	R\$ 1.727.598,00	R\$ 2.800,00
Alterações Orçamentárias p/Menos	R\$ 1.730.398,00	R\$ 1.730.398,00	R\$ 0,00

A gestora reconhece tacitamente a inconsistência, embora esclareça que a divergência se trata de “*alteração orçamentária que foi realizada pelo poder legislativo, através da portaria nº 129/2022 (Doc. RG0V 279), natureza da despesa 319005, porém o arquivo não foi recebido pelo sistema SIGA, visto que não consta na relação do TCM a referida natureza*”.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 1.139.665.473,18**, correspondente a **105,19%** do valor previsto (R\$ 1.083.408.676,62), e despesa realizada de **R\$ 1.145.087.464,65**, equivalente a **92,59%** das autorizações orçamentárias (R\$ 1.236.754.549,52). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário** de **R\$ 5.421.991,47**, dando continuidade aos Resultados Orçamentários alternados entre deficitários e superavitários nos últimos exercícios, conforme a seguir.

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
2018	R\$ 642.180.281,91	R\$ 643.473.530,73	-R\$ 1.293.248,82
2019	R\$ 730.013.712,11	R\$ 755.459.921,82	-R\$ 25.446.209,71
2020	R\$ 841.205.427,21	R\$ 794.635.152,21	R\$ 46.570.275,00
2021	R\$ 932.898.546,21	R\$ 927.033.928,22	R\$ 5.864.617,99
2022	R\$ 1.139.665.473,18	R\$ 1.145.087.464,64	-R\$ 5.421.991,46

Fontes: Balanços Orçamentários PM Vitória da Conquista



Para o déficit, a defesa alegou que “*como em 2021 o município teve um superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial no valor R\$ 55.621.270,42 (Doc. RGOV 281), foi possível a abertura de créditos na ordem de R\$ 41.992.952,89 para suprir despesas necessárias do exercício em questão. Assim, apesar do empenho está maior do que o arrecadado dentro do exercício, a despesa estava totalmente respaldada orçamentaria e financeiramente pelos créditos abertos por superavit.*”.

Assiste razão a Gestora, o que pode ser comprovado no item 5.6.3.2 do Relatório Técnico (*Obrigações a Pagar x Disponibilidade Financeira*), no qual é possível observar que o déficit apurado não comprometeu o equilíbrio financeiro da Prefeitura, pois existem recursos disponíveis para adimplemento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo, saldo positivo de **R\$ 47.172.372,22**, razão porque entendo que a irregularidade pode ser afastada.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 1.139.665.473,18	Despesa Orçamentária	R\$ 1.145.087.464,65
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 227.260.022,30	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 227.260.022,30
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 160.625.580,52	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 158.704.661,02
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 27.152.843,13	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 28.687.576,95
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 14.219.279,23	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 10.656.353,72
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 113.935.556,37	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 111.139.281,04
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.317.901,79	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 8.221.449,31
Saldo do Período Anterior	R\$ 108.327.916,16	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 104.826.844,19
TOTAL	R\$ 1.635.878.992,16	TOTAL	R\$ 1.635.878.992,16

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou



que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários não correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 1.139.665.473,18	R\$ 1.139.665.473,18	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 119.253.458,16	R\$ 119.253.458,16	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 1.145.060.050,35	R\$ 1.145.087.464,65	-R\$ 27.414,30
Despesa Extraorçamentária	R\$ 158.704.661,02	R\$ 158.704.661,02	R\$ 0,00

Justificativa esclarecida no **item 3** “Da Análise das Demonstrações Contábeis”.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 183.053.556,01	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 75.672.543,81
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 628.781.946,65	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 299.803.443,02
TOTAL	R\$ 811.835.502,66	TOTAL	R\$ 811.835.502,66

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	108.580.668,96	PASSIVO FINANCEIRO	58.381.249,33
ATIVO PERMANENTE	703.254.833,70	PASSIVO PERMANENTE	338.924.971,09
SOMA	R\$ 811.835.502,66	SOMA	R\$ 397.306.220,42
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 414.529.282,24	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no total de R\$ 21.830.233,59, **não corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 22.121.601,18, com base no Balanço Orçamentário e seus anexos, **com divergência de R\$ 291.367,59**, correspondendo a Restos a Pagar Processados.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	R\$ 397.306.220,42
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	R\$ 375.475.986,83



Diferença	R\$ 21.830.233,59
-----------	-------------------

3.3.1. ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 104.826.844,19**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 3.753.824,77**:

Demais Créditos	Saldo em 2022
Adiantamento a Fornecedores	R\$ 3.484.310,79
Salário-Família	R\$ 79.402,88
Auxílio Natalidade	R\$ 190.111,10
Total	R\$ 3.753.824,77

Cumpre salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve arrecadação de **R\$ 49.041.364,11**, que representa **5,06%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (R\$ 968.271.385,53). Observa-se que, de acordo com a tabela abaixo, a Prefeitura de Vitória da Conquista aumentou, levemente, a arrecadação com a cobrança da dívida ativa, em 2021 e 2022, atingindo os percentuais de 2,52% e 5,06%, respectivamente.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA			
Exercício	Saldo Anterior	Cobrança	% cobrado
2018	R\$ 622.113.029,89	R\$ 12.196.999,85	1,96 %
2019	R\$ 684.866.530,47	R\$ 13.893.872,86	2,03%
2020	R\$ 741.876.658,68	R\$ 12.051.914,78	1,62%



2021	R\$ 869.156.691,08	R\$ 21.875.485,17	2,52%
2022	R\$ 968.271.385,53	R\$ 49.041.364,11	5,06%

Fontes: Pronunciamentos Técnicos e Relatório de Contas de Governo – SIGA

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 1.107.977.774,66**, sendo **R\$ 643.255.908,31** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 464.721.866,35** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária(D)	R\$ 561.984.224,71	R\$ 36.627.612,62	R\$ 96.231.656,51	R\$ 45.453.014,85	R\$ 6.134.570,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 643.255.908,31
Não Tributária(D)	R\$ 406.287.160,82	R\$ 1.315.150,58	61.744.481,87	R\$ 3.588.349,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.036,57	R\$ 464.721.866,35
Total	R\$ 968.271.385,53	R\$ 37.942.763,20	R\$ 157.976.138,38	R\$ 49.041.364,11	R\$ 6.134.570,68	R\$ 0,00	R\$ 1.036.577,66	R\$ 1.107.977.774,66

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 327.782.464,30**, divergindo em **R\$ 11.142.506,79** do registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (R\$ 338.924.971,09),

Ademais, não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo
Caixa Econômica	R\$ 154.753.522,69

Na defesa a Gestora apresentou esclarecimentos, que submetidos ao reexame pela DCE manifestou-se no sentido de que lhe assiste razão, nos termos abaixo:

“Após esclarecimentos da Gestora, verifica-se que a divergência apontada no item 5.7.4 do RGOV, de R\$ 11.142.506,79, refere-se a Férias (Conta: 2.1.1.1.01.03.00 – R\$ 89.173,66) e 2.2.9.1.1.00.00.00.000 Variação Patrimonial Aumentativa Diferida (Conta: 2.2.9.1.1.00.00.00.000 – R\$ 11.053.333,13), de acordo com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2022.

Quanto aos comprovantes das dívidas com a Caixa Econômica Federal e Banco Econômico, no total de R\$ 154.753.522,69, foram apresentados o Extrato da CEF: Posição Sintética da Dívida e a Ação de Execução Judicial com o Banco Econômico (Doc. 1908 e 1909 da



Pasta Defesa à Notificação da UJ), conforme detalhamento abaixo:

<i>Especificação</i>	<i>Saldo</i>
<i>Caixa Econômica</i>	<i>R\$ 154.168.918,29</i>
<i>Banco Econômico</i>	<i>R\$ 584.604,40</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 154.753.522,69</i>

Esta relatoria, acompanhando posição da área técnica, entende como sanadas as impropriedades neste particular.

Consta ainda a contabilização de precatórios de **R\$ 15.289.183,58**, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 146.484.705,38**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 436.359.515,83**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 50.199.419,63**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.4. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 105.096.358,17** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com

saldo positivo de **R\$ 47.172.372,22** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 104.826.844,19	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 269.513,98	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 105.096.358,17	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 8.067.563,94	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 8.439.568,81	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 88.589.225,42	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	41.372.122,36	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 44.730,84	12
(=) Saldo	R\$ 47.172.372,22	13

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.5. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **23,28%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	338.924.971,09
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 104.826.844,19





(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 269.513,98
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 27.690.089,99
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 261.518.702,91
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 1.123.197.526,73
(%) Endividamento	23,28

3.6. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 392.471.904,15**, correspondentes a **26,00%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

O Relatório Técnico destacou, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, recomendou-se ao Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, restando assim um saldo de **R\$ 15.326.664,13** referente

aos exercícios de 2020 e 2021, o que foi parcialmente complementado, restando ainda **R\$ 248.145,73** a ser compensado até 2023 para que seja cumprido o disposto na EC nº119/2022.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **82,80%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 247.145.515,50**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 298.472.850,43**.

O Município arrecadou **R\$ 37.408.666,08** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal e no ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **21,91%** e **75,66%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 2.636.575,81**, correspondendo a **0,88%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.





4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **20,74% (R\$ 119.286.415,87)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que foi apresentado na defesa anual o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 1911).

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 24.000.000,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 23.901.335,67**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A Prefeita solicitou na resposta à diligência anual a reanálise de 34 (trinta e quatro) processos de pagamento referentes a outras despesas de pessoal, no total de **R\$ 2.047.812,70**, para compor o novo índice da despesa total com pessoal (Cientificação PMVC - Doc. 1534 da Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Examinada a matéria pela DCE (Doc. nº 1917), a área técnica considerou que dos 34 (trinta e quatro) processos de pagamento reanalizados, referentes à terceirização de pessoal, 13 (treze)



processos sofreram alterações, conforme tabela anexa em sua manifestação¹.

Após a revisão dos processos, serão excluídos do cálculo do limite da despesa total com pessoal os seguintes valores por quadrimestre:

Exercício: 2022	
Período	Valor
1º Quadrimestre	R\$ 212.400,00
2º Quadrimestre	R\$ 237.099,36
3º Quadrimestre	R\$ 1.225.110,95

Após defesa anual, a área técnica considerou que as despesas com pessoal em 2022 foi **R\$ 574.071.533,00**, representando **51,11%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 1.123.197.526,73**), não ultrapassando o limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Registre-se que o total da despesa com pessoal ultrapassou o percentual de 48,60%, ou seja, 90% do limite máximo estabelecido na LRF, razão pela qual fica consignado o **ALERTA**, em consonância com o art. 59, § 1º, II da LRF.

Segue quadro, ajustado após análise da defesa, da evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	52,65%	49,15%	51,91%
2021	52,40%	52,54%	50,70%
2022	50,24%, 50,21%*	48,90%, 48,88%*	51,22%, 51,11%*

* Percentual considerado após reexame da DCE

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 23.437.796,13** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do

Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

A Gestora entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.





CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, todas as prestações de contas mensais da Prefeitura de Vitória da Conquista foram entregues no prazo.

A DCE registrou **46** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 166.641.752,53	R\$ 166.641.752,53	0,00
ITR	R\$ 162.282,61	R\$ 162.282,61	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 298.472.850,43	R\$ 298.472.850,43	0,00
ICMS	R\$ 148.750.453,28	R\$ 148.750.453,28	0,00
IPVA	R\$ 39.252.982,33	R\$ 39.252.982,33	0,00
IPI	R\$ 783.671,94	R\$ 783.671,94	0,00
TOTAL	654.063.993,12	654.063.993,12	0,00

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas



no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (Doc. nº 1610 – Defesa da UJ).

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
12304-08	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/ Presidente	N	N	14/06/2009	R\$ 500,00	
40792-17	GILZETE DA SILVA MOREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/10/2019	R\$ 20.000,00	
41788-09	GILDASIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/05/2010	R\$ 800,00	
43823-15	HERZEM GUSMAO PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/09/2019	R\$ 1.000,00	
01098-18	HERZEM GUSMAO PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	30/09/2018	R\$ 1.000,00	
04474e19	HERZEM GUSMAO PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/03/2020	R\$ 4.500,00	
05222e19	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/04/2020	R\$ 1.000,00	
07352e20	FELIPE OLIVEIRA BITTENCOURT	Prefeito/ Presidente	N	N	13/06/2021	R\$ 1.500,00	
07352e20	DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/06/2021	R\$ 1.500,00	
06770e20	LUCIANO GOMES LISBOA	Prefeito/ Presidente	N	N	12/06/2021	R\$ 2.000,00	
08445e21	SILVANA DE CASSIA PEREIRA ALVES	Prefeito/ Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 1.500,00	
04781e19	MARCELO MARQUES DE GOES GUERRA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/04/2020	R\$ 3.000,00	
04784e19	FELIPE OLIVEIRA BITTENCOURT	Prefeito/ Presidente	N	N	24/04/2020	R\$ 1.500,00	
06874-08	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/ Presidente	N	N	28/08/2009	R\$ 1.500,00	
07792-11	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	22/04/2012	R\$ 3.000,00	



07802-12	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2013	R\$ 500,00	Of. enviada à pref. Municipal em 0/09/2014, solicitando balançete, conhecimento de receita e extratos bancários, uma vez
07802-12	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2013	R\$ 26.749,87	Of. enviada à pref. Municipal em 0/09/2014. PGTO de apenas 02 parcelas. As demais sem registro no SIGA.
07803-12	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 2.000,00	
08020-09	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2010	R\$ 1.000,00	
08555-10	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2011	R\$ 5.000,00	
06053e18	SELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	Secretário	N	N	11/06/2023	R\$ 2.000,00	
08897-13	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	12/07/2014	R\$ 1.000,00	
08897-13	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	12/07/2014	R\$ 24.749,58	
11045e18	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	27/02/2021	R\$ 2.000,00	
13755e18	HERZEM GUSMAO PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2021	R\$ 3.000,00	
13755e18	FELIPE OLIVEIRA BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2021	R\$ 2.000,00	
02889e19	HERZEM GUSMAO PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2020	R\$ 2.000,00	
06971e20	MARCELO MARQUES DE GOES GUERRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2021	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SID em 24/07/2023.



RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09070-01	NELSON AGUIAR BRITO	Vereador	N	N	23/01/2002	R\$ 11.422,91
41788-09	GILDASIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/05/2010	R\$ 3.755,42
11045e18	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2020	R\$ 3.612,46
02679-07	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2009	R\$ 529,94
03921-04	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2009	R\$ 1.160,69
04041-04	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2008	R\$ 430,67
09476-07	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 5.882,23

Informação extraída do SID em 24/07/2023.

No tocante as multas questionadas neste tópico, a gestora apenas informou que “protocolamos junto a esta corte de Contas o Processo n º 00784e22, que encontra-se na 5ª IRCE. Em contato com a SEDOC fomos informados que tramita o processo nº 13868e23 para análise desses documentos e baixa no sistema. No intuito de evitar duplicidade e mais processos sobre o mesmo objeto, informamos a este ilustre conselheiro a tramitação desse processo e pedimos que seja verificado junto a SEDOC”. Ressalte-se que a **quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM**.

Quanto aos ressarcimentos, alegou que todos foram pagos, contudo, da documentação apresentada na defesa, comprova-se o pagamento apenas do processo nº **09476-07** de R\$ 5.882,23 (Docs. nºs 1615 a 1620), os demais tratam de arquivos do controle interno da prefeitura, desacompanhados dos comprovantes de pagamento com autenticação bancária, Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme determina as Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05 que tratam da matéria.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.



No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FEP – Fundo Especial do Petróleo de **R\$ 50.295,44**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08020-09	JOSE RAIMUNDO FONTES	FEP	R\$ 50.295,44	a ser ressarcido c/recursos municipais (P.Prévio n.º 075/10).PROC. 03480-13.

Informação extraída do SID em 24/07/2023

Na defesa, a Gestora apresentou o comprovante de restituição de **R\$ 50.295,44** à conta do Fundo, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - Doc nº 1621).

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 1.988/2014** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 19.132,00** e **R\$ 12.404,00**, respectivamente.

O Corpo Técnico destaca que não foi identificada na prestação de contas lei municipal disciplinando os referidos subsídios para a legislatura de 2021 a 2024. Deste modo, considerou-se como parâmetro/critério para a análise os valores estabelecidos na Lei n. 1.988/2014.

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídios a Prefeita **R\$ 255.094,61** e ao Vice-Prefeito **R\$ 7.405,94**, totalizando **R\$ 262.500,55** conforme tabela a seguir, atendendo aos limites legais:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE	Prefeita Municipal	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.132,00	44.642,61
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA	Vice-Prefeito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Total:		19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.132,00	44.642,61
--------	--	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE	Prefeita Municipal	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.223,51
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA	Vice-Prefeito	7.405,94	0,00	0,00	0,00	00,00	0,00
Total:		26.537,94	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.132,00	19.223,51
Valor Total:							262.592,06

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise da Inspetoria Regional, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 5ª Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos no total de R\$ 741.058,92 (achado 000838);

Em relação ao apontamento, a gestora apresentou esclarecimentos no Ofício da defesa e anexou documentação probatória (Docs. nºs 1568 a 1572 – pasta Defesa da UJ). Uma vez que a matéria é essencialmente técnica, deve a DCE promover as análises pertinentes e, na hipótese de manutenção das irregularidades, lavrar procedimento fiscalizatório cabível.

7.2. falhas na inserção de dados no sistema SIGA (achados nºs 001064, 001066, 001067 e 001068).

Em que pese as alegações, não comprovou os ajustes no sistema SIGA, registre-se, de pequeno relevo que não comprometem o mérito destas contas.



8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas oito Denúncias (Processos nºs 08940e21, 05812e22, 12744e23, 16616e23, 24649e23, 06823e24, 10129e24, 11091e24), um Termo de Ocorrência (Processo nº 31053e23), uma Auditoria (Processo nº 20975e22), duas Representações (Processos nºs 17194e22 e 26509e23), contra a **Sra. Ana Sheila Lemos Andrade**, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.



O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais a Prefeita foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de VITÓRIA DA CONQUISTA**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Ana Sheila Lemos Andrade**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- falhas na inserção de dados no sistema SIGA (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa à Gestora, ficando a Administração **advertida** a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.

Determinações à Gestora:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram,



inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuto no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- Proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de **Vitória da Conquista** no exercício subsequente, com relação ao preconizado no Art. 212 da



Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, vez que, conforme **RGOV no item 6.1.1.1**, restou pendente de complementação o total de **R\$ 248.145,73**;

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e resarcimentos, conforme definido no **item 5.1 das Contas de Gestão** (Docs. nºs 1615 a 1620 – pasta Defesa da UJ);
- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema, **item 5.2. - Ressarcimentos Municipais** (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - Doc. nº 1621);
- analisar os processos de pagamentos apresentados na pasta “Defesa à notificação” Docs. nºs 1568 a 1572 – **item 7.1 Do Acompanhamento da Execução Orçamentária**, e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;

Ciência à interessada.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de julho de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Nelson Pellegrino
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.